

*Plano modificativo
de
Recuperação
Judicial*

GRUPO ECONÔMICO MC BENETT

[REDACTED]

Recuperação Judicial

Processo nº 5000283-74.2019.8.21.0142

Tramitação: Vara Regional Empresarial da Comarca de Novo Hamburgo/RS

[REDACTED]

Porto Alegre, 14 de Novembro de 2023.

// *Introdução*

O presente Plano de Recuperação Judicial Modificativo foi elaborado pelo escritório Ev e Saraiva Advogados, atestando não somente a sua aplicabilidade, mas também a sua legalidade, tendo em vista as premissas adotadas e as ressalvas contidas neste documento.

Todas as cláusulas previstas neste instrumento observaram as determinações contidas na Lei 11.101 de 09 de fevereiro de 2005 - Lei de Falência e Recuperação de Empresas.

O documento conterà o plano de ação adotado pelo Grupo Econômico Mc Bennett no intuito de alcançar o objetivo de soerguimento da empresa, na forma da LRFE. O inteiro teor do presente instrumento está em consonância com o referido diploma legal, não havendo qualquer tipo de óbice legal para a sua aprovação.

O escritório Ev e Saraiva, desde que assumiu este Processo Recuperacional realizou incontáveis reuniões com os sócios da sociedade empresária, sempre buscando entender as suas perspectivas de negócios e as possibilidades visíveis de recuperação da empresa, dentro dos limites para buscar sua reestruturação.

// GLOSSÁRIO

AGC: Assembleia Geral de Credores;

LFRE: Lei de Falências e Recuperação de Empresas ou Lei nº 11.101 de 09/02/2005;

Grupo econômico, Grupo McBenett, Grupo: sinônimos para Recuperanda.

Aprovação do Plano: Significa a aprovação do Plano na Assembleia de Credores. Para os efeitos deste Plano, considera-se que a Aprovação do Plano ocorre na data da Assembleia de Credores que votar e aprovar o Plano, ainda que a aprovação não ocorra por todas as classes de Credores, nos termos dos Artigos 45 ou 58 da Lei de Falências;

Capital de Giro: trata-se do capital necessário para financiar a atividade das empresas por um determinado período;

Crédito: significa cada crédito detido por cada um dos Credores contra o GRUPO ECONÔMICO.

Créditos Não Sujeitos/Extraconcursais: Créditos não sujeitos à Recuperação Judicial, conforme disposto na LFRE;

Credores: Pessoas físicas ou jurídicas, detentoras de Créditos, relacionados ou não na Lista de Credores;

Credores Classe I: São os titulares de créditos derivados da legislação do trabalho ou decorrentes de acidentes de trabalho, nos termos do Artigo 41, I, da Lei de Falências;

Credores Classe III: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial, com privilégio geral ou subordinado, tal como consta nos Artigos 41, inciso III e 83, inciso VI, ambos da Lei de Falências;

Credores Classe IV: São os titulares de créditos quirografários, com privilégio especial (titulares de créditos enquadrados como microempresa ou empresa de pequeno porte), tal como consta dos Artigos 41, inciso IV e 83, inciso IV, ambos da LFRE;

Laudo: É o laudo de avaliação econômico financeiro;

Plano de Recuperação Judicial, ou apenas Plano: É o presente documento;

Credores Fornecedores e Prestadores de Serviços Estratégicos: são credores que fornecem materiais e que prestam serviços essenciais para a manutenção da operação empresarial, possuindo papel relevante no soerguimento da empresa e, por isso, possuem condições de recebimento dos créditos habilitados de forma facilitada;

Credores Colaborativos Financeiros:

// Sumário

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES.....	5
1.1. Segmento de atuação e estrutura administrativa do grupo.....	5
1.2. Dos fatores internos.....	6
1.2. Da crise patrimonial.....	7
1.3. O teste de melhor interesse dos credores.....	7
2. DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS.....	8
2.1. Da real viabilidade econômico-financeira - ineficácia de alienação do ativo imobilizado.....	10
2.2. Das novas fontes de recursos.....	10
2.3. Alienação do ativo permanente.....	11
2.4. Da figura do FISCAL DE CONTAS e do afastamento do sócio Benami da Silva Coelho.....	11
3. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDORES proposta de pagamento aos credores.....	11
CLASSE I - CREDORES TRABALHISTAS.....	12
CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS.....	12
CLASSE IV - ME e EPP.....	13
INFORMAÇÕES VÁLIDAS PARA TODAS AS CLASSES.....	13
4. DA EFICÁCIA DO PLANO MODIFICATIVO	13
EXEQUIBILIDADE.....	13
DA FORMA DE PAGAMENTO.....	13
DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS SUJEITOS.....	13
DO QUORUM DE APROVAÇÃO.....	14
DA ALOCAÇÃO DE VALORES.....	15
DA CESSÃO DE CRÉDITOS.....	15
5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS.....	15

1. CONSIDERAÇÕES PRELIMINARES

1.1. Segmento de atuação e estrutura administrativa do grupo

A empresa Mc Bennett foi fundada em em 1990, com o objetivo de oferecer aos seus clientes produtos excepcionais feitos de couro legítimo. Nos anos que seguiram a sua constituição, tornou-se referência no mercado de vestuário de couro da região sul do país, tendo investido em sua estrutura com todas as ferramentas necessárias direcionadas ao desenvolvimento da indústria coureiro-calçadista.

Além do vestuário em couro, marca registrada da empresa, com o passar dos anos a empresa se consolidou também no mercado de acessórios do mesmo material, comercializando desde cintos, até bolsas e sapatos de couro. Hoje, com seus mais de 30 anos de história, a empresa possui vasta experiência no setor que permite com que ofereça coleções com os mais diversos produtos.

Desde o início das suas atividades, a Mc Bennett teve o devido zelo e cuidado na escolha de seus fornecedores e parceiros comerciais, valendo-se com isso de relações duradouras, pautadas na confiança e que compartilham de uma mesma visão: oferecer produtos de qualidade e que prezam pelo respeito a todos os envolvidos na cadeia produtiva. Com isso, segue até hoje com uma base sólida de clientes satisfeitos e que confiam em sua marca.

Em que pese se tratar de empresa consolidada no mercado há mais de 30 anos - tempo muito superior à média de vida das empresas no Brasil, a crise veio a se instaurar, fazendo com que todo o Grupo Econômico enfrentasse dificuldades para cumprir com as suas obrigações financeiras. Atualmente, mesmo em incontestável crise, a empresa segue gerando inúmeros postos de trabalho diretos, além dos incontáveis empregos indiretos.

1.2. Dos fatores internos

Diante do cenário atual do GRUPO ECONÔMICO, é possível deduzir que o último plano de recuperação judicial apresentado e aprovado não refletiu as possibilidades econômicas da empresa. A execução do plano de recuperação judicial se deu de forma conturbada. Poucas medidas práticas foram tomadas, e o plano pereceu diante do agravamento da crise da Recuperanda.

Todavia, **há fatores internos** que não podem passar despercebidos, tais como: *i. baixa produtividade;* *ii. impossibilidade de realizar novos investimentos;* *dentre outros.* Há questões de sazonalidade, tendências de moda e inteligência de mercado para adequada compreensão do que o público feminino - maior comprador da marca - realmente busca.

Não é novidade que empresas em crise constatarem dificuldades cada vez maiores em obter o fornecimento de insumos, sujeitando-as, via de regra, ao pagamento antecipado. Dado que a empresa não possui caixa, isto resulta em um ciclo prejudicial que agrava cada vez mais a situação.

A recuperação judicial é traduzida apenas na capacidade de descontos/deságios e reperfilamento¹ da dívida. Deve-se ter em conta que a recuperação de empresas, não gera, por si só, caixa para a superação das dificuldades econômicas e financeiras. O processo apresenta pouca relevância caso não se tente ou se obtenha novos recursos financeiros.

A injeção de caixa faz-se necessária para a superação deste episódio. No entanto, isso não fora feito até o presente momento. A desmobilização de patrimônio da empresa, desprovida de estratégias para aquisição de insumos e expansão, não se demonstra o método mais assertivo.

Importante frisar que apesar das adversidades que atualmente se fazem presentes, **a operação das Recuperandas é totalmente viável**, do ponto de vista jurídico, econômico, financeiro e operacional, passível, portanto, de reestruturação. Saliente-se, ainda, que a aprovação do presente Plano de Recuperação Judicial irá beneficiar todos os credores e demais agentes que estão interligados à atividade empresarial em questão.

O Plano Modificativo a seguir delineado pretende ser cumprido, pois ampara-se na mais proveitosa e razoável técnica jurídica e econômica. Buscamos traçar objetivos alcançáveis e nada aventureiros.

1.2. Da crise patrimonial

Ao contrário do que se pode esperar, a empresa não possui qualquer sorte de ativos (imobilizado ou não), que possa fazer frente a todo o passivo concursal e extraconcursal. Porém, a inexistência de patrimônio líquido não é, por si só, um problema para a continuidade da atividade empresarial. O manejo da Recuperação Judicial visa, junto com demais práticas, alongar o passivo exigível², permitindo que o devedor utilize esse espaço temporal para estabilizar o patrimônio e o fluxo de caixa.

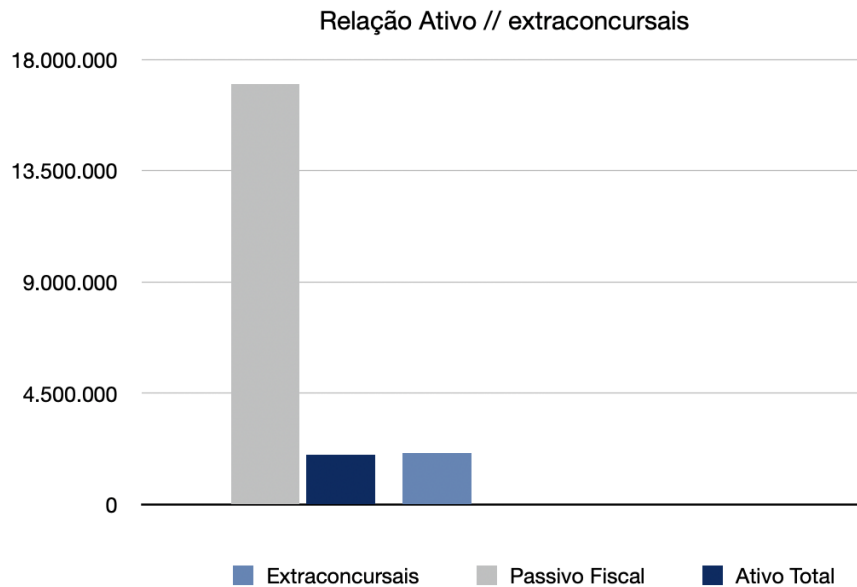
1.3. O teste de melhor interesse dos credores

Devemos comparar a posição do credor na recuperação judicial e em uma eventual falência da recuperanda "*best-interest-of-creditors test*", para, com sensibilidade, termos a certeza de que a aprovação do plano de Recuperação Judicial é o melhor caminho para a empresa em crise e sua coletividade de Credores. Conforme se lê do Quadro Geral de Credores Consolidado (**Evento 2768**),

¹O reperfilamento de dívidas busca, após análise das condições de classificação de risco, a elaboração de propostas capazes de recompor as dívidas bancárias de empresas.

²Passivo exigível são as obrigações ou dívidas relacionadas a terceiros que precisam ser quitadas em um prazo estipulado. Pagar fornecedores, recolher impostos e manter as contas da empresa em dia são exemplos de passivos exigíveis.

de 25.08.2023, os credores extraconcursais³, não sujeitos ao plano de Recuperação Judicial, perfazem a quantia de aproximadamente R\$ 20.000.000,00 (vinte milhões de reais).



Pertinente a clara lição doutrinária acerca do tratado:

"Cabe lembrar que **os credores do falido não são os únicos a receber pagamento no processo falimentar**. Pelo contrário, **antes deles devem ser integralmente satisfeitos os créditos extraconcursais** (credores da massa e os titulares de direito à restituição em dinheiro); e, depois deles, o falido ou os sócios da sociedade falida"⁴.

Dada a extraconcursalidade dos referidos créditos, bem como em respeito ao art. 83 da LRF, a ordem de recebimento dos valores no cenário de falência, após o pagamento dos extraconcursais, seria a seguinte:

Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

- I - os créditos derivados da legislação trabalhista, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;*
- II - os créditos gravados com direito real de garantia até o limite do valor do bem gravado;*
- III - os créditos tributários, independentemente da sua natureza e do tempo de constituição, exceto os créditos extraconcursais e as multas tributárias;*
- IV - (revogado);*
- V - (revogado);*
- VI - os créditos quirografários, a saber:*
 - a) aqueles não previstos nos demais incisos deste artigo;*
 - b) os saldos dos créditos não cobertos pelo produto da alienação dos bens vinculados ao seu pagamento; e*

³Art.67 da LRJF - **Os créditos decorrentes de obrigações contraídas pelo devedor durante a recuperação judicial**, inclusive aqueles relativos a despesas com fornecedores de bens ou serviços e contratos de mútuo, serão considerados **extraconcursais**, em caso de decretação de falência, respeitada, no que couber, a ordem estabelecida no art. 83 desta Lei.

⁴COELHO, Fábio Ulhoa. Comentários à lei de falências e recuperação judicial. 14ª ed.rev.atual. e ampl. São Paulo:RT, 2021, p.305.

c) os saldos dos créditos derivados da legislação trabalhista que excederem o limite estabelecido no inciso I do caput deste artigo;
VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, incluídas as multas tributárias;
VIII - os créditos subordinados, a saber:
a) os previstos em lei ou em contrato; e
b) os créditos dos sócios e dos administradores sem vínculo empregatício cuja contratação não tenha observado as condições estritamente comutativas e as práticas de mercado;
IX - os juros vencidos após a decretação da falência, conforme previsto no art. 124 desta Lei.

O teste de melhor interesse dos credores exige que, em geral, os credores recebam através do Plano de Recuperação Judicial pelo menos o que teriam recebido em sede de falência (liquidação de todos os ativos). Considerando que a empresa não tem, atualmente, patrimônio líquido ou imobilizado (vide imagem acima) para fazer frente à dívida, demonstra-se mais vantajoso receber pelo plano.

Em outras palavras, no caso de convalidação em falência, a existência de credores extraconcursais superiores ao passivo sujeito à recuperação judicial, fará com que quase a totalidade de credores elencados nesse plano permaneçam à míngua.

Conforme se verá nas próximas páginas, o plano se demonstra exequível, pois é capaz de conciliar a preservação da empresa a um menor custo para os credores concursais. É possível verificar que o plano apresenta pagamento superior ao que seria recebido pelos credores na hipótese de falência.

2. DA ALTERAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E SEUS OBJETIVOS

A modificação do Plano de Recuperação apresenta premissas econômicas, financeiras, operacionais e comerciais que, se cumpridas e/ou verificadas, possuem condições de viabilizar o soerguimento da empresa e pagamento dos créditos sujeitos ao Plano. O Plano busca honrar a preservação da empresa, suas funções sociais e o estímulo à atividade econômica.

A administração da Recuperanda promoverá inúmeros movimentos estruturais para se tornar viável e voltar a ter grande lucratividade, principalmente no setor industrial. A captação de recursos após a aprovação do plano para investimentos no processo produtivo e na abertura de novas lojas é medida essencial para essa retomada.

A contingência do passivo também é medida necessária, o que vem sendo realizado com grande afinco pelo escritório de advocacia Fahrion & Advogados, para que as dívidas não se avolumem de forma a prejudicar a empresa e os credores concursais. São inúmeros os processos trabalhistas e fiscais que estão sendo devidamente instruídos pelos advogados, tanto no Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, quanto no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

Além disso, em um esforço conjunto da atual gestão, contabilidade e sócios da empresa, realizar-se-á extenso trabalho de revisão, creditamento e planejamento tributário, como forma de identificar tributos pagos indevidamente a maior nos últimos anos (o que poderá gerar créditos para que se reduza o montante de dívidas extraconcursais com o fisco), bem como a possível redução da atual carga tributária da operação, o que fará com que se tenha maior disponibilidade financeira para o pagamento dos trabalhadores, encargos sociais e dívidas com os Credores das Classes I, III e IV.

Diante deste cenário, tendo em vista a viabilidade econômica e o valor agregado à empresa, a manutenção das atividades empresariais se demonstra a medida mais benéfica para absolutamente todos os que possuem qualquer grau de envolvimento com o Grupo Econômico, seja credor, trabalhador, sócio, gestor ou administrador.

2.1. Da real viabilidade econômico-financeira - ineficácia de alienação do ativo imobilizado

Conforme prevê o art. 51 da LFRE, o processo de recuperação foi instruído com determinados bens que compõem o acervo patrimonial do GRUPO. Percebe-se a partir da leitura e inexecução dos planos anteriores, a impossibilidade de lastrear o pagamento dos Credores Trabalhistas (Classe I) exclusivamente à alienação dos bens imóveis, sem que, pelo menos, já haja potencial negócio de compra e venda alinhado. A estratégia de condicionar o pagamento dos credores única e exclusivamente à alienação de ativo pode ser muito demorada e todos estão cientes de que já não há mais paciência e disponibilidade dos credores para aguardar o início do pagamento de seus créditos.

Em vista disso, haverá bens aptos a garantir a Classe I, contudo, o pagamento não será condicionado à venda (evento de liquidez) dos referidos bens, ainda que já tenhamos a sinalização de potencial comprador para um dos imóveis que firmou que, em sendo aprovado o presente modificativo e consequentemente sendo levantada a indisponibilidade do imóvel, prosseguirá com a compra, o que automaticamente trará fôlego ao caixa do GRUPO para que se inicie os pagamentos.

2.2. Das novas fontes de recursos

É lugar comum que para que se alcance a efetiva reestruturação da empresa, é necessária a obtenção de novos recursos para a continuidade da operação, seja através da venda de ativos imobilizados, seja pela reorganização administrativa e operacional.

Com vistas à redução do custo de crédito, um dos princípios norteadores da reforma da LFRE, propõe-se para a captação de recursos, a realização de contratos de *DIP Financing*, modalidade regulamentada pela Lei 14.112/20. A medida permite que **durante** a Recuperação Judicial ocorra celebração de contratos de financiamento com o devedor, garantidos pela oneração ou pela alienação fiduciária de bens e direitos, seus ou de terceiros, pertencentes ao ativo não circulante, para financiar as suas atividades e as despesas de reestruturação ou de preservação do valor de ativos. Como contrapartida, há "*imunização*" dos créditos em relação aos efeitos da recuperação.

A modalidade vem sendo utilizada por outras empresas, pois tais fundos e grupos de investidores atuaram nos últimos anos investindo em operações semelhantes, demonstrando sinergia com o procedimento de recuperação judicial de diversas empresas e, portanto, trata-se de uma possibilidade bastante interessante para o GRUPO ECONÔMICO.

Diante da demora, inerente à alienação do ativo imobilizado, a utilização de contratos de *DIP Financing* para captação de recursos se revela medida de extrema importância e relevância para compor o caixa e possibilitar o pagamento dos credores.

São raros os fundos de investimento que estão dispostos a conceder dinheiro à empresas em recuperação judicial para que a utilização do recurso para pagamento dos credores, por uma razão muito lógica: é necessário que os fundos enxerguem a possibilidade de geração de receita através do dinheiro emprestado, para que vislumbre o recebimento do principal acrescido de juros quando chegar o prazo alinhado para o pagamento da dívida.

Apresentamos a operação do GRUPO para inúmeros fundos e, dado o rápido processo de produção da empresa e a sólida marca que ainda se demonstra ser a McBenett, houve aceno positivo de que, a partir da aprovação do plano e da retomada da operação pela sócia responsável pela produção, haverá disponibilidade de recursos para o financiamento da operação. O que será essencial para a compra de insumos, abertura de novas lojas e retomada de mercado. O que, conseqüentemente, gerará caixa não apenas para a operação, mas também - e principalmente - para o cumprimento do presente plano.

2.3. Do desembaraço do Imóvel de Igrejinha/RS e conseqüente alienação

Com a resolução do imbróglio jurídico entre o GRUPO ECONÔMICO e a municipalidade de Igrejinha/RS, a Recuperanda deverá alienar a integralidade da Unidade Produtiva Isolada (UPI), objetivando angariar o maior valor possível para oxigenação do caixa e conseqüente destinação de valores de forma antecipada aos Credores Trabalhistas (Classe I).

2.4. Da figura do FISCAL DE CONTAS e do retorno dos sócios

A partir de inúmeras conversas com credores, especialmente da Classe I (Trabalhistas), percebeu-se que um dos pontos mais delicados em relação ao PRJ não é a ausência de confiança na potencial retomada econômica da empresa, mas sim na falta de certeza ligada ao efetivo direcionamento da receita da empresa ao pagamento do plano.

Dois dos principais motivos para a referida desconfiança são os seguintes:

a. receio de uma ausência de fiscalização por terceiro independente (não vinculado à empresa); e

b. retomada da administração do GRUPO pelo sócio Benami.

Com isso, visando trazer maior tranquilidade aos credores e garantir total transparência em relação ao cumprimento do compromisso assumido através deste modificativo, incluímos duas alternativas que buscam solucionar a problemática: a contratação de um **fiscal de contas**⁵ para a fiscalização e controle da parte financeira da operação empresarial e a possibilidade do retorno exclusivo da sócia Dilmar à administração da empresa. O fiscal será nomeado pelo magistrado.

Desta forma, ainda que seja sabido que o sócio Benami exerce papel importante dentro da operação, caso a manutenção de seu afastamento seja do interesse dos credores, poderão os mesmos votar pelo retorno exclusivo da sócia Dilmar, que, neste caso, gerenciará a operação com a equipe administrativa da Mc Bennett e terá a figura do fiscal de contas para controlar as entradas e saídas financeiras.

O fiscal não medirá esforços para atingir os objetivos do Plano até o seu integral cumprimento. A gestão do GRUPO ECONÔMICO, pautar-se-á, a partir de agora, pelas boas práticas de governança corporativa.

3. DA PROPOSTA DE PAGAMENTO AOS CREDITORES

Para adequado e possível cumprimento do plano em questão, estrutura-se a forma de pagamento dos credores da seguinte forma:

CLASSE I - CREDITORES TRABALHISTAS

Os credores Trabalhistas (Classe 1) detentores de créditos incontroversos, serão pagos da seguinte forma:

- a. Todos os credores receberão o valor de R\$2.500,00 (dois mil e quinhentos reais), em até 60 (quarenta e cinco) dias após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores;
- b. O excedente do valor previsto no item a sofrerá deságio de 40%, cujo prazo de pagamento previsto não será superior a 24 (vinte e quatro) meses após a homologação do plano de recuperação judicial aprovado em assembleia geral de credores.
- c. O pagamento dos créditos trabalhistas estará garantido pelos seguintes imóveis⁶, respeitando-se o previsto no Artigo 54, §2º, inciso III da Lei 11.101/05:
 - Imóvel de Matrícula nº 39.944, localizado na cidade de Gravataí/RS e avaliado em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais);
 - Imóvel de Matrícula nº 19.444, localizado na cidade de Cachoeirinha/RS e também avaliado em R\$600.000,00 (seiscentos mil reais).

⁵ Terceiro imparcial e que não possui hoje qualquer relação com a empresa.

⁶ Cujas documentação completa será apresentada na Assembleia Geral de Credores.

- d. O prazo de 24 (vinte e quatro) meses previsto na alínea b, poderá ser antecipado, caso ocorra "evento de liquidez", isto é, a venda do imóvel em garantia, cujo proveito econômico reverterá integralmente para o pagamento da Classe I.

CLASSE III - CREDORES QUIROGRAFÁRIOS

- a. Todos os créditos sofrerão deságio de 50% e serão pagos com carência de 24 meses e em 120 parcelas corrigidas pela TR, desde que manifestado o interesse em até 10 (dez) dias após a aprovação do plano. Em não havendo aderência a essa opção, o credor receberá com deságio de 80% - carência de 12 meses e 96 parcelas igualmente corrigidas pela TR.

CLASSE IV - ME e EPP

- a. Créditos até R\$5.000,00 (cinco mil reais), o pagamento será integral, com carência de 180 (cento e oitenta) dias e 12 (doze) parcelas fixas;
- b. Para o valor excedente, haverá deságio de 85% (oitenta e cinco por cento), cumulado com carência de 24 (vinte e quatro) meses e 48 (quarenta e oito) parcelas

INFORMAÇÕES VÁLIDAS PARA TODAS AS CLASSES

- a. O marco temporal para início dos pagamentos começará a contar da homologação do plano de recuperação judicial aprovado em AGC.
- b. Como premissa financeira adotada, parcelas inferiores à 24 (vinte e quatro), serão consideradas parcelas únicas, desprovidas de correção monetária. Apenas as Classes com indexadores expressamente enunciados farão jus à correção monetária.

4. DA EFICÁCIA DO PLANO MODIFICATIVO

EXEQUIBILIDADE

Na hipótese de qualquer termo ou disposição do Plano ser considerada inválida, nula ou ineficaz pelo Juízo da Recuperação, o restante dos termos e disposições do Plano devem permanecer válidos e eficazes.

DA FORMA DE PAGAMENTO

Os valores líquidos destinados ao pagamento dos Credores serão transferidos diretamente à conta bancária do respectivo Credor, no Brasil ou no exterior, por meio de Documento de Crédito (DOC), Transferência Eletrônica Disponível (TED) ou PIX.

Para essa finalidade, os Credores deverão informar os dados bancários ou a chave PIX à Recuperanda, para o email do responsável financeiro a ser nomeado pelo juiz, consoante **tópico 2.3** (*fiscal de contas*). Caso o credor não forneça os seus dados dentro do prazo de 30 (trinta) dias da assembleia que aprovar o presente plano de recuperação, receberá a primeira parcela somente após o envio dos dados bancários.

DO LEILÃO REVERSO DOS CRÉDITOS SUJEITOS

A recuperanda poderá a qualquer momento, desde que esteja cumprindo com as obrigações previstas no presente Plano de Recuperação Judicial e respeitada sua necessidade de liquidez e capital de giro para manutenção das operações, promover Leilão Reverso dos Créditos. Tal procedimento consiste no pagamento antecipado dos Credores que oferecerem os seus créditos com a maior taxa de deságio. O leilão reverso dos créditos, sempre será precedido de um comunicado da Recuperanda a todos os seus Credores, informando o valor que estará disponível para quitação dos créditos e o deságio mínimo admitido, bem como a indicação do local, data e horário para sua realização.

Caso o Leilão Reverso de Créditos seja vencido por mais de um Credor e a soma dos respectivos créditos for superior ao valor destinado para o pagamento antecipado do crédito, será efetuado um rateio entre os Credores vencedores, considerando-se como critério de rateio o número de cabeças dos Credores vencedores, independentemente do valor do seu crédito.

Os credores interessados na participação do referido leilão, deverão encaminhar proposta para o administrador das Recuperandas através do endereço eletrônico.

Mais uma vez, serão vencedores os Credores que oferecerem a maior taxa de deságio na data do Leilão Reverso dos Créditos.

DO QUORUM DE APROVAÇÃO

Quaisquer medidas acerca do plano de recuperação judicial serão tomadas na forma dos artigos 45 e 46 da Lei 11.101/05⁷. Outrossim, com a promulgação da Lei 14.112/2020, tornou-se possível a aprovação plano de recuperação judicial através de **termos de adesão**, na forma do art. 45, alínea A:

Art. 45-A. As deliberações da assembleia-geral de credores previstas nesta Lei poderão ser substituídas pela comprovação da adesão de credores que

⁷ Art. 45. Nas deliberações sobre o plano de recuperação judicial, todas as classes de credores referidas no art. 41 desta Lei deverão aprovar a proposta. § 1º Em cada uma das classes referidas nos incisos II e III do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada por credores que representem mais da metade do valor total dos créditos presentes à assembléia e, cumulativamente, pela maioria simples dos credores presentes; § 2º Nas classes previstas nos incisos I e IV do art. 41 desta Lei, a proposta deverá ser aprovada pela maioria simples dos credores presentes, independentemente do valor de seu crédito; § 3º O credor não terá direito a voto e não será considerado para fins de verificação de quorum de deliberação se o plano de recuperação judicial não alterar o valor ou as condições originais de pagamento de seu crédito.

representem mais da metade do valor dos créditos sujeitos à recuperação judicial, observadas as exceções previstas nesta Lei.

§ 1º Nos termos do art. 56-A desta Lei, as deliberações sobre o plano de recuperação judicial poderão ser substituídas por documento que comprove o cumprimento do disposto no art. 45 desta Lei;

§ 2º As deliberações sobre a constituição do Comitê de Credores poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão da maioria dos créditos de cada conjunto de credores previsto no art. 26 desta Lei;

§ 3º As deliberações sobre forma alternativa de realização do ativo na falência, nos termos do art. 145 desta Lei, poderão ser substituídas por documento que comprove a adesão de credores que representem 2/3 (dois terços) dos créditos;

§ 4º As deliberações no formato previsto neste artigo serão fiscalizadas pelo administrador judicial, que emitirá parecer sobre sua regularidade, com oitiva do Ministério Público, previamente à sua homologação judicial, independentemente da concessão ou não da recuperação judicial.

DA ALOCAÇÃO DE VALORES

As projeções de pagamento previstas no Plano foram elaboradas tendo como base a Lista de Credores, qualquer diferença entre a Lista de Credores e a relação do art.79, §2º da Lei 11.101/05, apresentada pelo administrador judicial ou o quadro de credores finalmente aprovado, acarretará apenas a modificação dos valores a pagar, sem alterar a forma de pagamento proposta.

DA CESSÃO DE CRÉDITOS

O crédito de cada um dos Credores será considerado como um todo único e indivisível, de maneira que não serão consideradas eventuais cessões de parte de crédito, ou qualquer outra forma de cisão do crédito original, que implique benefício no recebimento dos créditos. Os Credores poderão ceder seus respectivos créditos, e a referida cessão produzirá efeitos desde que: seja comunicada ao Juízo da Recuperação e/ou ao Administrador Judicial; e os respectivos cessionários recebam e confirmem o recebimento de cópia do Plano, reconhecendo que, quando da sua homologação judicial, o crédito cedido estará sujeito às suas cláusulas.

5. DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E GERAIS

5.1. O presente Plano de Recuperação Judicial opera a novação de todos os créditos a ele sujeitos, nos termos do art. 59 da LRF e do inciso I, do artigo 360 da Lei 10.406/2002, obrigando o devedor e todos os credores a ele sujeitos.

5.2. Uma vez aprovado o plano de recuperação judicial os credores se absterão de promover demandas judiciais visando a transmutação da natureza jurídica do crédito, de concursal para extraconcursal, bem como desistirão da ação caso a demanda judicial com o mesmo objeto esteja em curso.

5.3. Após a concessão da recuperação judicial, haverá a manutenção das garantias, com a consequente suspensão da exigibilidade, sendo, ainda, suspensa a exigibilidade de quaisquer créditos vinculados ao plano contra os coobrigados, garantidores, avalistas e fiadores.

Citadas garantias somente poderão ser exigidas em caso de descumprimento do plano de recuperação judicial, sendo que toda ação que tiver por objeto um crédito sujeito deverá ser imediatamente extinta.

5.4. A transparência dos atos, da situação e dos objetivos da devedora, será mantida ao longo do processo de reestruturação, com o devido envio da integralidade dos documentos exigidos pela administração judicial, os quais serão expostos mensalmente através dos relatórios mensais de atividade.

5.5. A devedora poderá compensar eventuais créditos que tenha contra os credores, com os valores das parcelas a eles devidas, desde que os créditos sejam anteriores ao pedido de recuperação e que não configure a compensação como um beneficiamento de credor.

5.6. Os pagamentos dos créditos sujeitos ao plano deverão ser realizados nas datas dos respectivos vencimentos previstos no Plano. Na hipótese de qualquer obrigação prevista no Plano cair em dia que não seja útil, será prorrogado para o primeiro dia útil seguinte.

5.7. Os Credores que não informarem seus dados bancários no prazo de 1 (um) ano contado da homologação do Plano, sofrerão um deságio adicional de 50% (cinquenta por cento) no valor do seu crédito, consoante decisão do STJ (RESP nº 1974259/SP)⁸.

5.8. Com o pagamento dos créditos na forma estabelecida no Plano, haverá a quitação automática, plena, geral, irrestrita, irrevogável e irretroatável, de toda a dívida sujeita ao Plano, incluindo juros, correção monetária, penalidades, multas e indenizações. Com a ocorrência da Quitação, os Credores não mais poderão reclamar tais obrigações contra a Recuperanda

Diante do exposto, verificamos a possibilidade de modificar o plano de recuperação judicial do GRUPO ECONÔMICO, originalmente previsto no curso do processo de recuperação judicial, considerando-se as medidas adotadas até então e aquelas necessárias para se viabilizar o soerguimento econômico-financeiro da empresa.

⁸A Corte Superior de Justiça possui entendimento firme no sentido de que a assembleia geral de credores é soberana e possui como principal atribuição analisar a viabilidade econômica do plano da sociedade empresária deficitária, decidindo e negociando de forma a auxiliar sua reestruturação. O poder judiciário, por sua vez, atua no campo da legalidade. Desta forma, há que se entender que as tratativas a respeito da correção monetária e dos juros de mora encontram-se na esfera de tratativas negociais. Não está evidenciada ilegalidade aos regramentos constantes na Lei 11.101/2005, na utilização da Taxa referencial como índice de correção monetária. Nesses termos: [...] O mesmo entendimento pode ser considerado com relação ao deságio adicional, pois este se encontra na esfera negocial das partes, de forma que, como os credores aprovaram sua utilização, foi por que entenderam que seria cabível ao caso, ensejando melhores condições para ao Empresa em Recuperação Judicial no caso de desídia por parte do credor.

Amparando-se na concordância da maioria dos credores/créditos, a recuperação judicial tem uma feição contratual, o que torna possível a alteração do plano originalmente apresentado pelo devedor empresário.

Porto Alegre, 17 de novembro de 2023.

OTÁVIO EV
OAB/RS 109.297

OTÁVIO SARAIVA
OAB/RS 117.181